

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Ref.: Concurso de Projetos nº 001/2024

INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº, 05.997.585/0001-80, estabelecida na Rua Hermete Silva, nº 49, Centro, CEP: 28.470-000, Santo Antônio de Pádua/RJ, é presente à Vossa Senhoria, com o tradicional respeito, para apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, ancorado nas razões de fato e direito a seguir aduzidas, para que delas conheça, a fim de acolher os seus fundamentos.

1 – SÍNTESE ÚTIL

Foi publicado pelo Município de Arapongas/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, o Edital do Concurso de Projetos 001/2024, com o objetivo de celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, o gerenciamento da “Unidade de Pronto Atendimento 24H – UPA “Jair Ribeiro”.

A data da sessão de abertura foi designada para o dia 22/03/2024.

Ocorreu que, no dia 21/02/2024, houve uma alteração do Edital, promovida pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Seleção, nos seguintes termos:

De ofício, o Presidente da Comissão, no uso de suas atribuições legais, designado através da Portaria n.º 017/2024, vem por meio deste, **INCLUIR**, o seguinte:

Inclui-se as seguintes exigências no Edital:

9.3) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA
(...)

9.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, comprovando os seguintes índices sob pena de inabilitação:

- a) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00;
- b) Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,00;
- c) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00;
- d) Índice de endividamento (IE) menor ou igual a 0,70

Calculados pelas seguintes fórmulas:
 $LG = AC + RLP SG = AT - PC + ELP PC + ELP$
Legenda:
AC = Ativo Circulante;
RLP = Realizável a Longo Prazo; PC = Passivo Circulante;
ELP = Exigível a Longo Prazo; AT = Ativo Total;
LC = AC PC
IE = PC + ELP AT

Respeitosamente, o ato em questão merece reforma, conforme se passa a expor.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, posto que protocolada antes das 17:00 do dia 19/03/2024, conforme Item 4.2 do Edital.

3 - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O RECURSO

3.1 – NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PARA ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Em primeiro lugar, a alteração do Edital, feita “de ofício” pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Seleção, mediante simples publicação online e em Diário Oficial do Município, é por si só ilegal.

Isso porque, como se percebe, o conteúdo da alteração editalícia em questão diz respeito à inclusão de uma exigência de habilitação, tema que modifica essencialmente a participação de potenciais interessados no certame.

A redação original do Edital previa, no **Item 9.3.1.:**

9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No entanto, a inclusão promovida em 21/02 modificou tal redação, passando a exigir o atingimento de índices por parte das entidades interessadas, da seguinte forma:

9.3.1. *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta), comprovando os seguintes índices sob pena de inabilitação:*

- a) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00;*
- b) Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,00;*
- c) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00;*
- d) Índice de endividamento (IE) menor ou igual a 0,70*

Respeitosamente, como se percebe, houve alteração de uma das regras mais essenciais relativas à participação das entidades interessadas, qual seja, a regra atinente à exigência de habilitação econômico-financeira. Trata-se de cláusula do Edital de suma importância, que constitui uma das balizas mais relevantes do processo de seleção.

Justamente por isso, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, tal alteração não poderia ter sido realizada da forma como foi, por simples publicação, mas deveria ter sido realizada por intermédio de REPUBLIÇÃO DO EDITAL.

Confira-se do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ADUTORA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. [...] CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR ATO DIRETO DA CONTRATANTE. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À PROTEÇÃO DO ERÁRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]37. Sobre a questão, dispõe o mencionado parágrafo quarto do art. 21 da Lei de Licitações que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". Da leitura do dispositivo legal nota-se que a regra deve ser a republicação do ato convocatório, a menos que não restem quaisquer dúvidas de que a modificação não impacta a formulação das propostas.

38. A nosso ver, a expressão "propostas" constante no dispositivo legal contempla não apenas as propostas de preços, mas também os demais documentos de habilitação apresentados pelos concorrentes na sessão de recebimento dos envelopes. Ou seja, se a alteração impacta, por exemplo, a comprovação da habilitação para a execução do objeto, há a necessidade de republicação do certame, de modo que eventuais empresas que até então não atendiam aos requisitos originalmente estabelecidos e decidam ingressar na disputa possam contar com prazo suficiente para elaboração da sua proposta comercial.

39. Caso contrário, haveria risco de quebra da isonomia da disputa, já que as empresas que decidiram participar da licitação desde a primeira publicação do edital teriam prazo maior para organização da documentação, conhecimento do objeto e confecção da proposta comercial. (ACÓRDÃO 470/2022 - PLENÁRIO)

Em similar passo, já decidiu o **Tribunal de Justiça do Paraná**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA - MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM NOVA PUBLICAÇÃO - AFRONTA AO ART. 21, §4º da Lei 8.666/93 - QUALQUER ALTERAÇÃO DO EDITAL ENSEJA SUA REPUBLICAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE PODE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - Unizime - J. 26.03.2013)

Diante disso, requer-se o provimento da presente Impugnação, de sorte que seja promovida a Republicação do Edital, com a pretendida alteração no Item 9.3.1.

3.2 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO DE 0,70

Em segundo lugar, a alteração promovida no Item 9.3.1 do Edital padece de outra ilegalidade, à medida em que um dos índices contábeis exigidos, qual seja, o Índice de Endividamento (IE), foi previsto como tendo de ser menor ou igual a 0,70, enquanto todos os demais índices foram fixados no patamar padrão, superior ou igual a 1,0.

A exigência mostra-se ilegal, porquanto não houve qualquer motivação ou justificativa técnica para se exigir Índice de Endividamento inferior a 0,70, destoando da prática administrativa de afixá-lo em 1,0.

Novamente, a jurisprudência brasileira é uníssona, em matéria de contratações públicas, em determinar que qualquer exigência de índices contábeis destoante do padrão (1,0) deve ser tecnicamente motivada pela Administração Pública, **sob pena de configurar afronta ao princípio da competitividade e em implicar indevida restrição do chamamento.**

Tanto é assim que o TCU editou a **Súmula 289**, no sentido de que “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Acórdão 354/2016 - Plenário). A Corte de Contas já possui sólido entendimento nesse sentido:

É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativas específicas e plausíveis no processo da licitação que demonstrem sua necessidade e adequação com relação ao objeto do certame (art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 289), a exemplo de endividamento total (ET) menor ou igual a 0,2 e disponibilidade financeira líquida (DFL) igual ou superior ao total do orçamento do órgão licitante. (Acórdão 2227/2023 - Plenário)

É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação. (Acórdão 2495/2010 - Plenário)

A exigência de índice de endividamento exige que a Administração demonstre, com base em cálculos e estudos, que é adequada, fazendo constar do processo licitatório a devida justificativa técnica. (Acórdão 213/2011 - Plenário)

Os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, devendo, ainda, ser acompanhados de justificativa técnica. (Acórdão 2135/2013 - Plenário)

No presente caso, contudo, a exigência de Índice de Endividamento de 0,70 não veio acompanhada de nenhuma justificativa técnica, o que causa estranheza considerando:

- (i) que os demais índices contábeis foram todos fixados em 1,0, apenas o índice de endividamento foi fixado em 0,70;
- (ii) que a exigência de índices contábeis não estava disposta no Edital, tendo surgido apenas posteriormente, mediante alteração do Edital.

Há, assim, respeitosamente, indícios de indevida restrição da competitividade do certame, senão de possível direcionamento a alguma OS qualificada no Município que atinja o ATÍPICO e nada usual (no ramo das Organizações Sociais de Saúde) índice de endividamento inferior a 0,70.

Diante disso, requer-se que, quando o Edital for republicado, conforme requerido acima, seja alterado o Índice de Endividamento exigido, para o padrão de 1,0, ou, alternativamente, que a Comissão apresente as justificativas técnicas que embasam a conclusão pela exigência do IE inferior a 0,70, destoando do padrão.

4 – REQUERIMENTO

Diante de tais fundamentos, requer-se seja recebido, conhecido e processado o presente Recurso, acolhendo-se os seus fundamentos, para o fim de:

i) Republicar o Edital, considerando que a alteração feita impacta requisitos essenciais que balizam a participação das entidades interessadas no certame (exigência de habilitação);

ii) Alterar o Índice de Endividamento exigido no Item 9.3.1 para menor ou igual a 1,0, ou, alternativamente, apresentar as justificativas técnicas que embasam a conclusão pela exigência do IE inferior a 0,70, destoando do padrão.

Arapongas, 19 de março de 2024.

INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA

*Bruno Soares Ripardo
Diretor Geral*

anos

